



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 813, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2025, que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023”. A proposta é oriunda da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 443, de 2023, encaminhada pelo Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e Grécia possui vinte e um artigos e um anexo, no qual se apresenta o quadro de rotas. Os artigos dispõem sobre: (1) Definições; (2) Concessão de Direitos; (3) Designação e Autorizações; (4) Suspensão e Revogação; (5) Aplicabilidade de leis e regulamentos; (6) Reconhecimento de Certificados e Licenças; (7) Provisões de Segurança Operacional; (8) Segurança da Aviação; (9) Oportunidades Comerciais; (10) Isenção de encargos alfandegários e tributos; (11) Concorrência Justa; (12) Tarifas Aeronáuticas; (13) Regulação de Capacidade e Aprovação de Horários; (14) Tarifas de Transporte Aéreo; (15) Fornecimento de Estatísticas; (16) Consultas e Modificações; (17) Solução de Controvérsias; (18) Denúncia; (19)





Conformidade com Convenções Multilaterais; (20) Registro; e (21) Entrada em Vigor.

No quadro de rotas, permitem-se voos desde pontos de origem, passando por pontos intermediários e pontos de destino, até pontos além, tanto para as empresas do Brasil como para as da Grécia.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 179/2023 MRE MPOR, que acompanha a já citada Mensagem nº 443/2023, o referido Acordo:

tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Grécia, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é de urgência. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2025, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Da República Helênica sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Referido Acordo almeja incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Grécia, e para além desses. Como se observa do teor do instrumento, cada Parte concede à outra direitos com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de





Rotas, Anexo ao Acordo, entre os quais: a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante que concede esses direitos; b) fazer escalas no referido território para fins não comerciais; e c) fazer escalas no mencionado território nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas anexo ao Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação.

Cada Parte poderá designar por escrito à outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar ou alterar tais designações, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo. Ademais, as empresas designadas por uma Parte deverão se adequar às leis e aos regulamentos da outra Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território.

O Acordo prevê, ainda, medidas que visam à simplificação de procedimentos alfandegários para passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto, bem como certas isenções, com base na reciprocidade, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional de cada Parte. No que tange às tarifas aeronáuticas, o Acordo veda a cobrança pelas Partes de valores superiores aos cobrados de suas próprias empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes, garantindo, assim, a isonomia entre as empresas operadoras de ambos os países.

Além disso, permite-se que os preços para os serviços aéreos sejam estabelecidos por cada empresa aérea designada com base em considerações comerciais do mercado, sem a necessidade de sujeitá-los à aprovação das autoridades governamentais. A capacidade e a frequência dos serviços acordados a serem prestados pelas empresas aéreas designadas serão acordadas pelas respectivas autoridades aeronáuticas.

Com relação ao tráfego, garante-se o exercício de direitos de tráfego entre pontos no território da outra Parte Contratante e pontos no território de terceiros países (direitos de tráfego de 5ª liberdade), a ser estabelecido em conjunto pelas autoridades aeronáuticas das Partes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Contratantes, e, ainda, abrigam-se políticas de multidesignação de empresas e de código compartilhado (*codeshare*), prescrições importantes para a promoção tanto da produtividade das transportadoras como da competitividade no transporte internacional. Vale a pena registrar aqui que a hipótese de embarcar e desembarcar passageiro no território do outro país (cabotagem) não está contemplada no Acordo.

Por fim, vale ressaltar que a adoção de regras mais flexíveis na prestação do serviço de transporte aéreo entre dois ou mais países tem proporcionado ganho para o usuário, que pode se beneficiar de condições concorrenciais mais intensas. Não por acaso, a IATA (*International Air Transport Association*) e a OACI (Organização de Aviação Civil Internacional, entidade vinculada à ONU) defendem o mesmo ponto de vista.

Ante o exposto e considerando a importância para o Brasil das relações bilaterais com a Grécia, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1597

Apresentação: 03/03/2026 12:30:44.750 - CVT
PRL 1 CVT => PDL 813/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264561762100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

